



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005304-41.2022.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante DEOLINDA PEDRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1005304-41.2022.8.26.0438

APELANTE: DEOLINDA PEDRO

APELADO: BANCO SAFRA S/A

COMARCA: PENÁPOLIS

JUIZ(A): KERLA KAREN RAMALHO DE CASTILHO MAGRINI

VOTO Nº: 7645

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

A autora recorre contra sentença que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade do contrato e devolução dos valores cobrados, e improcedente o pedido de indenização por danos morais. Alega ausência de contratação válida e descontos indevidos em seu benefício previdenciário, pleiteando a declaração de inexistência do débito, devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em: (i) verificar a existência de contratação válida entre as partes e (ii) a possibilidade de indenização por danos morais devido aos descontos realizados.

III. Razões de Decidir

O contrato de empréstimo consignado foi excluído do sistema antes de qualquer desconto, não havendo comprovação de disponibilização de crédito à autora.

Não há dano moral a ser indenizado, pois não houve comprometimento da renda da autora e a exclusão do contrato ocorreu antes do ajuizamento da ação.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O cancelamento anterior e a não realização de débitos do contrato impugnado impede a repetição do indébito e indenização por danos morais. 2. A litigância de má-fé não está caracterizada, pois não há abuso no exercício do direito de ação.

Legislação Citada: CPC, art. 485, VI; art. 487, I; art. 85, § 2º; art. 80.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls.170/174, que julgou *“EXTINTO o presente feito,sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no tocante aos pedido de declaração de inexigibilidade do contrato impugnado e de devolução, seja simples ou em dobro, dos valores supostamente cobrados pela instituição financeira ré, nos termos da fundamentação supra. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, respeitada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 104). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas usuais. Publique-se e intimem-se.”*

Recorre a autora (fls. 177/182), sustentando, em apertada síntese, que a r. sentença merece reforma, pois desconsiderou a ausência de contratação válida entre as partes e deixou de reconhecer os descontos indevidos realizados em seu benefício previdenciário, sem sua anuência. Alega que jamais firmou contrato com a instituição ré, tampouco autorizou qualquer empréstimo consignado, razão pela qual pleiteia a declaração de inexistência do débito, a devolução em dobro dos valores descontados e a indenização por danos morais decorrentes do abalo sofrido. Sustenta, ainda, que a ausência de contrato válido e de documentos que comprovem sua autorização torna nula a relação jurídica, atraindo a aplicação das normas consumeristas e a inversão do ônus da prova.

Em resposta (fls. 186/194), o banco réu sustenta a não observância ao princípio da dialeticidade. No mérito, defende a manutenção da sentença e a litigância de má-fé da apelante.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado, sendo isento de preparo (fls. 104).

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. repetição do indébito em dobro e indenização em danos morais.

Ab initio, a relação de fundo assume caráter consumerista com a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

A autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídica, ao argumento de que não efetuou a referida contratação com a instituição financeira (empréstimo consignado n.º 7498865), a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário e a condenação do réu a lhe indenizar por danos morais.

O juízo *a quo* decidiu pela improcedência dos pedidos autorais, nos seguintes termos:

“[...] Por outro lado, mostra-se flagrante a falta de interesse processual da parte autora quanto aos pedidos de declaração de inexigibilidade do contrato impugnado e de devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

Isso porque a presente ação fora ajuizada quando há muito tempo, isto é, há mais de 03 (três) anos, o empréstimo consignado já havia sido excluído da base de dados do INSS, exclusão esta efetuada antes mesmo que houvesse qualquer desconto em benefício previdenciário, conforme demonstram os extratos de fls. 17, o que torna a parte autora carecedora de interesse processual na modalidade necessidade.

Ainda, não há dano moral a ser

indenizado, tendo em vista que não houve qualquer comprometimento da renda do(a) requerente, destacando-se, como visto, que a exclusão do contrato se deu de imediato, poucos dias após a contratação, sem que tenha havido qualquer prejuízo à subsistência da parte autora [...]"

Pois bem.

O documento de fls. 17 indica que o contrato de empréstimo consignado nº 7498865 foi incluído no benefício previdenciário da autora em 21.08.2018, prevendo o início dos descontos para setembro de 2018.

Todavia, o mesmo documento informa que a contratação foi excluída do sistema em setembro de 2018, isto é, o mês do início do desconto.

No mais, os documentos de fls. 24/25 reforçam a tese, porquanto não haja qualquer desconto no valor de R\$113,99, referente à contratação objeto da lide, bem como inexistente comprovação de que houve disponibilização de crédito em favor da autora.

Assim, a proposta incluída no benefício previdenciário da autora não se concretizou e tampouco produziu efeitos, sendo excluída antes mesmo do ajuizamento da ação, de modo que não há que se falar em repetição do indébito e indenização em danos morais.

Por fim, apesar de desacolhido o pedido da ação e, agora, o recurso de apelação, a litigância de má-fé da autora não está caracterizada.

Com efeito, não está presente qualquer uma das hipóteses previstas no artigo 80, *caput* e incisos, do CPC, mesmo porque, em se tratando de processo com características de ação de massa, não é possível estabelecer se a fundamentação fática equivocadamente deduzida na petição inicial decorre da narrativa pessoal da autora ou de defeituosa prestação de assessoria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurídica.

Destarte, não evidenciado o abuso no exercício do direito de ação da requerente, não há se falar na imposição de sanção por litigância de má-fé.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso e majoro os honorários advocatícios devidos para 12% do valor da causa atualizado, observada a gratuidade de trâmite concedida.

Consideram-se prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator